



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 67-54.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2011

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

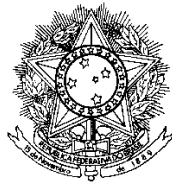
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1- Divergências entre a movimentação financeira nos extratos bancários apresentados e a escrituração contábil . 2- Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 90/95).

Intimado, o partido apresentou manifestação (fl. 105) e juntou documentos (fls. 107/194).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do relatório conclusivo (fls. 127/202), a equipe técnica do TRE-RS abriu vistas ao interessado para que se manifestasse em 72 horas.

No prazo estabelecido, o Diretório Regional apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 211/216), a fim de esclarecer e sanar as irregularidades.

Em análise da manifestação (fls. 219/224), a auditoria dessa Corte entendeu por manter a desaprovação das contas, com base nas alíneas “a” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi verificada a não aplicação do percentual mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, conforme determina o art. 44, IV da Lei 9.096/95, assim como foi verificado que as peças contábeis não refletem a real posição financeira e patrimonial da agremiação.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 225).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – Diretório Estadual – foram submetidas à análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, que verificou a necessidade de apresentação de documentação complementar, motivo pelo qual foi expedida notificação ao prestador das contas, a fim de que acostasse aos autos os elementos necessários (fls. 90/95). Não obstante, apesar de o partido haver-se manifestado e juntado documentos, não logrou êxito em sanar todas as irregularidades apontadas.

Quanto à não aplicação do percentual mínimo de 20% do total recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, como determina o art. 44, IV, da Lei 9.096/95, o partido não apresentou esclarecimentos, restando como ponto incontroverso.

Observa-se que caso essa fosse a única irregularidade apontada na prestação de contas, possível seria a aprovação com ressalvas, como já se manifestou a TSE em julgamento de caso análogo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“ Prestação de contas. Partido Social Democrático-PSD. Exercício financeiro de 1995. Ausência de aplicação dos recursos a que se refere o art.44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas com ressalva. “

(PETIÇÃO nº 258, Resolução nº 20923 de 08/11/2001, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/03/2002, Página 131). (Original sem grifos)

No entanto há divergências entre a movimentação financeira nos extratos bancários apresentados e a escrituração contábil, como relata a unidade técnica na análise da manifestação (fls. 219/224). A esse respeito, a agremiação partidária aduz que tais contradições foram contabilmente corrigidas e lançadas como ajustes, fl. 105 – letra “F”. Todavia, a equipe técnica afirma que a documentação comprobatória dos ajustes não foi apresentada, “..., restando prejudicado o atesto da real posição financeira e patrimonial da entidade no exercício em análise.” (fl. 223).

Assim, considerando que a incongruência verificada configura falta grave, comprometedora da transparência das contas, merecem desaprovação as contas.

Nesse sentido também decidiu o TRE/SE, em julgamento de caso análogo:

“PARTIDOS POLÍTICOS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE NÃO REFLETEM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFASTA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONTAS DESAPROVADAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004.

Desaprova-se as contas quando constatadas impropriedades insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas, contrariando os comandos contidos na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 21.841/2004. (PRESTACAO DE CONTAS nº 72283, Acórdão nº 23/2012 de 24/01/2012, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 26/01/2012, Página 15)” (Original sem grifos).

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria das fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

219/224, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, alínea “a”, da da Resolução TSE nº 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 9 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tml&pegqn86r8j1hmfnn75j_1115_55465931_140509225414.odt